

A. I. N° - 298958.0026/11-6  
AUTUADO - AVIPAL NORDESTE S/A.  
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES  
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE  
INTERNET 10.02.2012

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0033-05/12**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 20/10/2011, com lançamento de multa no valor total de R\$16.536,80 em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS: “*Deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo lançada multa de 10% sobre o valor das aquisições, resultando em R\$16.536,80*”.

O autuado apresenta impugnação às fls. 19/23, com os seguintes argumentos:

Em que pese o usual acerto do agente fiscal, não pode a impugnante concordar com a penalidade imposta. Alega em seu favor, que, conforme Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, anexa à fl. 38/40, realizada em 31.03.2010, o autuado “Avipal Nordeste S/A” foi incorporada pela ora impugnante, BRF – BRASIL FOODS S/A, motivo pelo qual não pode, agora, ser a impugnante responsabilizada por fatos havidos anteriormente à incorporação, fato que torna ilegal a exigência de multa, tendo em vista o disposto nos artigos 132 e 133 do CTN.

Que neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente se pronunciou sobre o tema no julgamento do Recurso Especial n° 923.012/MG, considerado como recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excerto do voto vencedor, lavrado pelo Ministro Luiz Fux, no qual se explicita a adequada interpretação dos artigos 132 e 133 do CTN, a partir da lição de Sacha Calmon Navarro Coelho, evidenciando os limites de responsabilidade das multas pelas empresas sucessoras na sucessão empresarial:

*“Assim, se o crédito correspondente à multa fiscal já está constituído, formalizado, à data da sucessão, o “sucessor” - um sub-rogado nos débitos e créditos (ativo e passivo) das sociedades adquiridas, divididas, incorporadas, fusionadas ou transformadas - naturalmente absorve o passivo fiscal existente, inclusive as multas. (...). Torna-se imprescindível, todavia, fixar um ponto: a multa transferível é só aquela que integra o passivo da pessoa jurídica no momento da sucessão empresarial ou está em discussão (suspensa). (...) Não faz sentido apurar-se uma infração ocorrida no pretérito e imputá-la a uma nova pessoa jurídica formal e institucionalmente diversa da que praticou a infração sob a direção de outras pessoas naturais. Essa regra só não deve prevalecer nas hipóteses de sucessão por alteração do tipo societário (aqui muda apenas a ‘roupa’ societária). Afinal, para ocorrer a sucessão empresarial, os Fiscos são consultados, e são exigidas dezenas de certidões negativas.’ (in *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701). (...)”* (REsp 923012/MG, ReI. Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010).

Aduz ainda que, no mesmo sentido, tem entendido a jurisprudência do Conselho de Contribuintes no âmbito federal, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, citando o Acórdão n° 103-20.882, julgado em 21/03/2002, publicado em 09/08/2002, do 1º Conselho de Contribuintes, Conselheira Relatora Mary Elbe Gomes Queiroz, 3ª Câmara. Ao final, a impugnante, após a exposição dos seus argumentos, pede que sejam acolhidas as suas razões e determinado o cancelamento do Auto de Infração pelas seguintes razões, em resumo:

- I. a multa fiscal em desfavor da empresa sucedida já constituída ou em discussão no momento da incorporação é absorvida pela empresa sucessora.

II. a multa fiscal em desfavor da empresa sucedida, constituída após a incorporação e referente a fatos geradores anteriores à incorporação não é exigível da empresa sucessora.

Assim, considera que é descabida a imposição de multa no caso em tela e requer sejam acolhidas suas razões com o fim de ser determinado o cancelamento do Auto de Infração.

Conclui, pedindo que todas as intimações, notificações, decisões e tudo mais que a este Auto de Lançamento se referir, sejam encaminhadas ao patrono da Requerente, Dr. Celso Botelho de Moraes, com endereço na Al. Santos, 1940 8º andar – Cerqueira Cesar São Paulo – SP, CEP – 01418-200. Protesta, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de novos documentos.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 74/75, onde apresenta as seguintes ponderações:

Que foi identificada nesta infração a não escrituração de notas fiscais oriundas de outras unidades da Federação, colhidas por meio do sistema de Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito – CFAMT, e que as notas fiscais estão anexadas ao PAF às fls. 07/11; que o autuado não deu nenhuma explicação para a ausência de registro das notas fiscais em sua escrita fiscal; que a defesa do autuado carece do poder de elidir, sem deixar qualquer dúvida a presunção do débito apurado que apenas busca confundir os julgadores do Egrégio Conselho de Fazenda. Pede que julgue Procedente o Auto de Infração, como afirmação desejada de justiça.

## VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com todas as formalidades legais, não havendo, portanto, nulidade no lançamento tributário por questão de vício insanável.

Quanto ao pedido de que as intimações, notificações e decisões sejam feitas diretamente ao patrono da impugnante, o RPAF, de acordo com o art. 109, abaixo transscrito, considera a intimação feita quando dada ciência tanto ao sujeito passivo ou ao representante, não havendo benefício de ordem.

*Art. 109. Considera-se efetivada a intimação:*

*I - quando pessoal, na data da aposição da ciência do sujeito passivo ou do interessado, seu representante ou preposto, no instrumento ou expediente.*

Ao adentrar no mérito da lide, constato que a impugnante não contesta a ausência de escrituração das notas fiscais que resultaram no Auto de Infração, apenas se reporta à questão do possível descumprimento de dispositivo legal do CTN, acerca da impossibilidade do fisco fazer lançamento de ofício, sobre fatos geradores em período anterior ao da fusão ou incorporação da Avipal Nordeste à BRF- BRASIL FOODS S/A. A formação de juízo de valor requer exame minucioso da legislação, das decisões judiciais e posições doutrinárias trazidas ao processo, começando pela análise dos artigos do CTN, que tratam de responsabilidade e sucessão, e com especial atenção ao Recurso Especial 923012/MG, cuja ementa, com excerto do Professor Sacha Calmon foi apresentada como fundamento de decisão do STJ, que corrobora o entendimento professado pela impugnante acerca desta lide, ao lado também, da decisão do Conselho de Contribuintes da Receita Federal, cuja relatoria foi feita pela Dra. Mary Elbe Queiroz. Assim, considerando que a jurisprudência de tribunais superiores é seguramente um forte balizamento para as decisões em todas as instâncias judiciais, assim como em tribunais administrativos, trago ao voto, todo o texto original do Resp 923012/MG, por considerá-lo fundamental aos fundamentos deste julgamento, excluindo apenas, por uma questão de economia de tempo e espaço, o primeiro questionamento feito no recurso, a respeito da pretensão de não se incluir na base de cálculo do ICMS, os valores dados em bonificação, cuja discussão não integra este PAF, mas mantendo *ipsis literis*, todo o conteúdo acerca do segundo questionamento, que é o mesmo desta lide – a pretensão do fisco, de impor responsabilidade tributária à empresa incorporadora, em momento posterior à incorporação, decorrente de atos praticados pela empresa incorporada em momento pretérito ao evento empresarial supracitado e que resultaram em infração à legislação do ICMS do Estado da Bahia. Abaixo, o REsp 923.012-MG, na íntegra:

RECURSO ESPECIAL Nº 923.012 - MG (2007/0031498-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO (S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO (S)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSAO DE EMPRESAS. ICMS. 1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes : REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990). 2. (...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Forense, 9ªed., p.701).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS, sucessora por incorporação de Indústrias Muller de Bebidas Ltda., com fulcro nas alíneas a, b e c, do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TJ/MG.

Apelação. Ação ordinária..... Por fim, quanto à suposta impropriedade da multa, sustentou que a interpretação dada ao art. 132, do CTN, pela Autora, fere a sistemática do Código, que, em seu art. 129, prevê que os sucessores são responsáveis, também, pelos créditos tributários oriundos de obrigações surgidas em data anterior aos atos da incorporação.

O Juízo monocrático julgou improcedente o pedido formulado na inicial..... No que tange à impossibilidade de cobrança da multa sucessora, entendeu que a interpretação dada pela Autora não estaria correta, sendo que a melhor doutrina tem entendido que a sucessora tem responsabilidade por todas as obrigações referentes ao período anterior à sucessão por incorporação.

O Tribunal Estadual, negou provimento às apelações.

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Alternativamente, postulou pela exclusão das multas punitivas aplicadas à empresa incorporada, porquanto a empresa sucessora apenas deve responder pelos tributos da sucedida, consoante precedentes jurisprudenciais trazidos à colação para fundamentar o dissídio alegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): O presente recurso versa dois pontos basilares, quais sejam: a).....; b) a questão da sucessão da empresa extinta e a transmissão de obrigações e haveres tributários à empresa que a incorporou.

No tocante ao segundo ponto suscitado, qual seja, a responsabilidade da sucessora- empresa incorporadora - pela multa aplicada à empresa incorporada, impõe-se o conhecimento do recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

Deveras, a questão não é nova nesta Corte Superior, consoante desume-se dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR EMPRESARIAL POR INFRAÇÕES DO SUCEDIDO. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES. 1. Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida. 2. "Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório

*ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento" (REsp n. 592.007/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/3/2004). 2. Recurso especial provido. (REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.** ARTIGO 159 DO CC DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE SUCESSORA. 2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. 3. Segundo dispõe o artigo 113, 3º, do CTN, o descumprimento de obrigação acessória faz surgir, imediatamente, nova obrigação consistente no pagamento da multa tributária. A responsabilidade do sucessor abrange, nos termos do artigo 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou "constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data", que é o caso dos autos. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009).

**TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.** ART. 133 CTN. TRANSFERÊNCIA DE MULTA. 1. A responsabilidade tributária dos sucessores de pessoa natural ou jurídica (CTN, art. 133) estende-se às multas devidas pelo sucedido, sejam elas de caráter moratório ou punitivo. *Precedentes.* 2. Recurso especial provido. (REsp 544.265/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 21/02/2005 p. 110).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDAO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA.** ARTS. 132 E 133 DO CTN. *Precedentes.* (...) 3. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento. 4. Na expressão "créditos tributários" estão incluídas as multas moratórias. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória. 5. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.* 6. Recurso especial provido. (REsp 745.007/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005 p. 299)

**EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATORIA - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. O SUCESSOR TRIBUTÁRIO E RESPONSÁVEL PELA MULTA MORATORIA, APLICADA ANTES DA SUCESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990 p. 13245. )

Com efeito, não é outra a conclusão que desponta de uma interpretação conjunta dos dispositivos legais pertinentes, sitos na Seção II, do Código Tributário Nacional, que versa a Responsabilidade dos Sucessores, in verbis:

"Art.129 . O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data."

"Art.132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão."

Deveras, quanto os arts. 132 e 133 do CTN refiram-se tão-somente aos tributos devidos pelos sucedidos, se interpretados tais dispositivos conjuntamente com o art. 129, chega-se à conclusão de que a regra naqueles insculpida, aplica-se também aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição.

Nesse segmento, tem-se que os "créditos tributários" mencionados no aludido art. 129, na ótica do legislador, compreendem não apenas aqueles decorrentes de tributos, mas também os oriundos de penalidades pecuniárias, consoante desume-se do art. 113, 1º, do *Codex Tributário*, litteris:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Nesse sentido, Sacha Calmon Navarro leciona que, in verbis:

"(...) Na hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), entendemos que não há cogitar do assunto. Nas hipóteses ora versadas, em verdade, inexiste sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra" roupagem institucional ". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. Assim, se o crédito correspondente à multa fiscal já está constituído, formalizado, à data da sucessão, o " sucessor "- um sub-rogado nos débitos e créditos (ativo e passivo) das sociedades adquiridas, divididas, incorporadas, fusionadas ou transformadas - naturalmente absorve o passivo fiscal existente, inclusive as multas. Aqui comparece ainda uma razão de política fiscal. Se as multas não fossem transferíveis em casos que tais, seria muito fácil apagar multas pelo simples subterfúgio da alteração do tipo societário. Num passe de mágica, pela utilização das" formas "de Direito societário, seriam elididas as sanções fiscais garantidoras do cumprimento dos deveres tributários, o principal e os instrumentais. Ora, o Direito Tributário, na espécie, encontra escora no axioma *societas distat a singulis*, preferindo-o ao " formalismo jurídico ". Importa-lhe mais conferir o ativo e o passivo da pessoa sucedida para verificar se entre as contas de débito existem multas fiscais passíveis de serem assumidas pelos " sucessores ". Torna-se imprescindível, todavia, fixar um ponto: a multa transferível é só aquela que integra o passivo da pessoa jurídica no momento da sucessão empresarial ou está em discussão (suspensa). Insistimos em que nossas razões são axiológicas. É dizer, fundam-se em valores que julgamos superiores aos do Fisco em tema de penalidades. Nada têm a ver com as teorias objetivistas ou subjetivistas do ilícito fiscal.

Não faz sentido apurar-se uma infração ocorrida no pretérito e imputá-la a uma nova pessoa jurídica formal e institucionalmente diversa da que praticou a infração sob a direção de outras pessoas naturais. Essa regra só não deve prevalecer nas hipóteses de sucessão por alteração do tipo societário (aqui muda apenas a "roupa "societal). Afinal, para ocorrer a sucessão empresarial, os Fiscos são consultados, e são exigidas dezenas de certidões negativas."(in *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701).

## RESOLUÇÃO

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

É o voto.

## CERTIDAO DE JULGAMENTO

### PRIMEIRA SEÇÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

### CERTIDAO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

*Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*Brasília, 09 de junho de 2010  
Carolina Véras  
Secretária .*

Pela leitura, acima se constata que o Ministro Luis Fux negou provimento ao Recurso Especial, cujo recorrente é a COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS, mantendo a decisão de Primeira Instância e também a do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em favor do reconhecimento de que a legislação do Código Tributário Nacional autoriza o lançamento de tributos e multas pecuniárias por infração à legislação de ICMS, ainda que o lançamento tenha ocorrido em momento posterior à incorporação de uma empresa por outra.

Assim, concluo que o teor da decisão que o próprio impugnante trouxe à lide faz prova contra a sua linha de argumentação, ficando fartamente demonstrado no próprio recurso analisado, que o mesmo se pautou em diversos recursos precedentes e todos com o mesmo resultado, sustentando posição favorável à pretensão do fisco. A citação do excerto de autoria do Professor Sacha Calmon, em favor da tese do impugnante, em nada alterou o entendimento do Ministro Luis Fux, fartamente avalizado por decisões precedentes no sentido de negar provimento àquele Recurso. Quanto à decisão do Conselho de Contribuintes da Receita Federal, no Acórdão nº 103-20.882, que acatou a posição defendida por parte da doutrina, devo esclarecer, com a devida *venia*, que a Conselheira, Dra. Mary Elbe Gomes Queiroz, é uma notável advogada e doutrinadora tributarista, presidente do Instituto Pernambucano de Estudos Tributários – IPET, e que à época, sendo membro do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, fez valer a sua posição doutrinária, que assim como a do também renomado jurista Sacha Calmon, não tem encontrado acolhida entre os magistrados de todas as instâncias judiciais, como foi o caso do Recurso Especial em apreço, que manteve o Acórdão do TJ de Minas Gerais, que por sua vez também manteve a sentença de primeiro grau.

Há de se considerar também, que no cadastro da Secretaria da Fazenda, à época do lançamento tributário, a inscrição estadual do autuado ainda se reportava à empresa incorporada (Avipal), por não haver comunicação e alteração da incorporação no cadastro da SEFAZ, tanto é assim, que o Auto de Infração está lavrado em sistema informatizado em nome da Avipal e não em nome da BRF – BRASIL FOODS. Assim, foi lançada a multa contra a empresa incorporada e não contra a incorporadora.

Por todo o exposto, considero que o autuante agiu estritamente em cumprimento à legislação vigente no Estado da Bahia, assim como, também, lastreado nos dispositivos que voga no Código Tributário Nacional, que estão já interpretados por reiteradas decisões do STJ, razão pela qual, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298958.0026/11-6, lavrado contra **AVIPAL NORDESTE S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$16.536,80**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSE LANDIN – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA